VOTO

PROCESSO: 00065.569238/2017-57

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: BRUNO KRUCHAK BARROS (PORTARIA Nº 3.403, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016 E PORTARIA N° 2.829, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Local**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Recurso**
00065.569238/2017-57	665462182	002843/2017	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	21/11/2017	07/12/2017	12/12/2017	02/01/2018	04/10/2018	15/10/2018	R$ 35.000,00	26/10/2018

Enquadramento: Artigo 37 Caput da Resolução n° 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986

Conduta: Deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **002843/2017** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986 c/c artigo 37 Caput da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

1.2. O Auto de Infração descreve:

> Não foi observada a disponibilização de atendimento presencial pelo transportador aéreo supracitado, em local devidamente identificado ou no próprio balcão de check-in, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) em 21/11/2017 às 11h34min. Ressalta-se que o voo AA991 do dia 21/11/2017 pousou às 10h14min.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF -** A fiscalização, em seu relato, informou:

a) Que, durante rotina de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, às 11h30min, os servidores da ANAC Bruno Lopes Pinheiro e Guilherme Alves Meira foram abordados pela passageira JOANA DA CRUZ ROSA DE MORAIS. A referida passageira disse que não conseguia encontrar o local destinado pela AMERICAN AIRLINES para o atendimento presencial dos passageiros. Assim, no intuito de verificar o relatado, às 11h34min os referidos servidores da ANAC foram até o *Check In* 3 do Aeroporto Internacional Tancredo Neves para verificar se havia atendimento presencial da AMERICAN. Que, conforme pode ser observado nas fotografias anexadas ao presente relatório (SEI 1276730), os balcões destinados à empresa AMERICAN estavam vazios e não havia qualquer menção de lugar diverso para o atendimento.

b) Que, foi realizado contato com o APOC da BH AIRPORT, sendo verificado que o voo AA991 havia pousado às 10h14min. Às 12h13min a passageira JOANA MORAIS registrou na ANAC a seguinte manifestação (SEI 1276685):

> "ATENDIMENTO CNF – No dia 21 de novembro de 2017, às 12:13h, compareceu a este atendimento presencial a passageira Joana da Cruz Rosa de Morais, portadora do CPF (...), a mesma relata que teve sua origem em Baltimore, no voo AMERICAN AIRLINES-1049, pelo localizador MVNRWX onde despachou o total de 3 bagagens, realizou uma conexão em Miami com destino final a Confins, porém, em seu destino final recebeu uma de suas bagagens danificada. Logo que percebeu o fato, procurou a Cia. ainda na sala de desembarque e foi informada que teria o prazo de 21 dias para comunicar o fato a Cia. Ao sair da sala analisou a situação e então percebeu que não tinha nenhum comprovante sobre o ocorrido, sendo assim, **procurou o check in da Cia. e não havia nenhum atendente a reclamante então foi a procura do escritório da Cia. e teve muita dificuldade em encontra-lo, uma vez que, não há nenhuma placa ou qualquer informação de identificação do lugar. Após um tempo de procura encontrou o escritório e foi atendida pelo mesmo funcionário que estava a atendeu na sala de desembarque.** O funcionário entregou um papel para que a passageira pudesse levar a bagagem ao conserto e disse que havia esquecido de fazer o mesmo ainda na sala de desembarque. A situação gerou vários transtornos e desgastes a reclamante que fica descrente com a dificuldade em encontrar um representante da Cia. (MLM)" [grifou-se]

c) Segue anexo ao relatório:

I - Manifestação, de n° 20170090303, ao qual traz sua reclamação sobre a falta de atendimento presencial pela empresa (1276685);

II - Comprovante de bagagem danificada (1276697 fls. 2), juntamente com seu bilhete de passagem (fls. 1); e

III - Fotografias anexadas pela autuada, mostrando a presença de balcões da companhia e que estes estavam vazios, bem como do *back office* (1276730).

2.2. **Defesa Prévia -** A empresa tomou ciência da autuação em **12/12/2017** e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, norma vigente à época dos fatos, sendo esta protocolizada na ANAC em **02/01/2018**, tempestiva, na qual a autuada alegou, em síntese:

a) Que a autuada orienta seus funcionários a sempre estarem a disposição dos

passageiros, e que a passageira que protocolou a manifestação inicial foi devidamente atendida. Que, faz prova de suas alegações, o documento anexado que corroboraria que a passageira foi atendida e teve a sua demanda solucionada pela empresa aérea. Que, de acordo com a audiência pública n° 03/2016, o objetivo da norma é tão-somente que o passageiro seja atendido no aeroporto, que a forma como ocorrerá este atendimento é de decisão da transportadora, e que o funcionário estava apto e solucionou o problema da passageira. Alegou, ainda, que não há obrigatoriedade, na norma, da presença de funcionários no momento da fiscalização

b) Salienta que a empresa concessionária do aeroporto (BH Airport) não permite a fixação de placas com a identificação de qualquer companhia no setor de desembarque, local onde estava a passageira, por se tratar de área comum, e que a empresa autuada mantém sistemas de anúncios para identificar o atendimento da posição de *Lost Luggage*. Que, após o desembarque dos passageiros, o atendimento é feito no *back-office.* Alega a recorrente, aduzindo novamente à audiência pública já citada, que não há norma reguladora que delimite espaços específicos para o atendimento do público. Que, assim, a ausência de funcionários no balcão de check-in não poderia, por si só, ensejar aplicação da penalidade.

c) Alega a recorrente, assim, que as fotos anexadas pelos fiscais apenas comprovam que não havia funcionário no balcão de check-in, não servindo de provas do descumprimento do dever de prestar atendimento presencial no aeroporto.

d) Pediu, portanto, o arquivamento do processo.

2.3. Posteriormente, em despacho (1483287) datado de 06/02/2018, a GTAA/SFI solicitou informações ao NURAC-CNF acerca de registros fotográficos anexados em peça defensiva (1397622). Em seguida, despacho (1533401) do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins, com respostas à diligência emanada pela gerência supra, ao qual foram prestados alguns esclarecimentos sobre o caso, sobre as referidas fotografias do *back office* e sobre a ocorrência ou não do atendimento à passageira.

2.4. Foram anexadas aos autos, ainda, fotos do *back office* (1535721) e (1535727).

2.5. Ainda na seara das diligências, e com vistas ao amplo contraditório e defesa, via despacho (1653514) datado de 17/04/2018, a Gerência Técnica de Análise de Autos atestou a juntada das fotografias acima mencionadas e abriu prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da autuada, sem prejuízo para o prosseguimento do processo.

2.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** Devidamente motivada, que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, o competente setor de primeira instância **DECIDIU:**

> que a empresa seja multada em **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 37, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de disponibilizar atendimento presencial, em local devidamente identificado ou no próprio balcão de check-in, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), por ocasião do voo AA991, do dia 21/11/2017.

2.7. **Recurso -** Devidamente notificado da DC1 em 15/10/2018, o interessado interpôs o recurso no dia **26/10/2018,** ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - [DO EFETIVO ATENDIMENTO DA PASSAGEIRA] - Alega a ora recorrente que o atendimento à passageira foi devidamente realizado, fato este que aduz não ter sido tratado pela decisão impugnada, o que mostraria o seu integral cumprimento à norma, sendo, inclusive, supostamente, confirmado pela própria passageira em sua manifestação. Reitera que houve a resolução da demanda da passageira e que foi devidamente assistida por funcionário, alegando, novamente, a Audiência Pública 03/2016 sobre o tema, onde a forma como a empresa prestará o atendimento é uma decisão da própria transportadora. Destaca, sobre o tema, que a passageira foi de fato atendida, não restando motivos para a imputação da infração à recorrente.

II - [DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AOS PASSAGEIROS] - Sobre este item, a recorrente destaca que o local para atendimento dos passageiros deve se dar em local apartado e devidamente identificado, sendo o local a critério do transportador. Que, após a saída do último passageiro da sala de desembarque, o atendimento permanece sendo realizado no escritório da companhia e no back-office (área atrás dos balcões de check-in), locais devidamente identificados com placas da companhia e cuja localização é de conhecimento do balcão de informações administrado pela BH Airport. Ressalta a recorrente que, havendo o entendimento que o local para atendimento não estaria em local adequado, esta estaria impossibilitada de adotar qualquer medida para sanar a questão, tendo em vista se tratar de responsabilidade da empresa concessionária do aeroporto BH Airport. Que, assim, haveria irrazoabilidade em se determinar o cumprimento de obrigação que não cabe à empresa aérea, mas a concessionária do aeroporto.

III - [DO ATENDIMENTO NO BALCÃO DE *CHECK-IN*] - Reitera, novamente, que a passageira foi devidamente assistida e teve sua demanda solucionada, e que a ausência de funcionários no balcão do *check-in*, no momento do desembarque, por si só, não configuraria infração à norma.

IV - Pede, por fim, a reforma da decisão de primeira instância, com consequente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo.

2.8. **É o breve relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial

contraditório e ampla defesa.

3.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002843/2017 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u' do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565/1986 c/c art. 37, *caput*, da resolução n° 400/2016, *in verbis:*

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> **u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

4.2. No tocante à regulação infralegal, a resolução n° 400/2016, imputada à recorrente, trata das infrações às Condições Gerais de Transporte. Observa-se o artigo 37, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016, *in verbis*:

> Art. 37. O transportador **deverá prestar atendimento presencial no aeroporto** para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.
>
> § 1º O atendimento poderá ser realizado em **local apartado e devidamente identificado** ou no próprio **balcão de check-in**, a critério do transportador.
>
> § 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar **por no mínimo** 2 (duas) horas antes de cada decolagem e **2 (duas) horas após cada pouso** e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

4.3. O auto de infração 002843/2017, de 07/12/2017, descreveu a infração como: "*deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*", capitulando no art. 37, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

4.4. No histórico do auto de infração, relata: "*Não foi observada a disponibilização de atendimento presencial pelo transportador aéreo supracitado, em local devidamente identificado ou no próprio balcão de check-in, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) em 21/11/2017 às 11h34min. Ressalta-se que o voo AA991 do dia 21/11/2017 pousou às 10h14min*".

4.5. E recorrente alega:

> Pela simples análise da narrativa dos fatos, incluída por esta R. Agência no Relatório de Fiscalização, verifica-se que **a passageira foi devidamente atendida pela American em duas oportunidades**. Para evidenciar tal fato, copiamos abaixo parte da manifestação da passageira:
>
> > [...]
> >
> > Logo que percebeu o fato, procurou a Cia, ainda na sala de desembarque **e foi informada** que teria o prazo de 21 dias para comunicar ofato a Cia.
> >
> > [...]
> >
> > Após um tempo de procura encontrou o escritório da Cia. **e foi atendida** pelo mesmo funcionário que estava a atendeu (sic) na sala de desembarque.
> >
> > [...]
>
> (grifos originais)

4.6. Tais informações, de fato, encontram-se no Relatório de Fiscalização 71 (1276891), de 23/11/2017.

4.7. Mostra o DOC 2, anexo à defesa prévia (1397622), que após o atendimento a passageira recebeu documento timbrado da companhia, indicando os dados da empresa responsável pelos serviços de reparo de bagagens.

4.8. Segue a autuada no recurso:

> Como mencionado acima, o dispositivo da Resolução n° 400/16 estabelece que as companhias devem providenciar o atendimento presencial dos passageiros no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação. Ora, o documento entregue à passageira é prova mais do que suficiente de que o atendimento foi satisfatoriamente prestado.
>
> A passageira não só teve sua reclamação registrada, como a solução para a demanda foi imediatamente providenciada pelo funcionário da American, que apresentou documentação hábil para o futuro reparo da bagagem da passageira. Ou seja, o atendimento aos passageiros estava sendo realizado corretamente pela companhia na data da fiscalização.

4.9. Desfecha, então, com o seguinte argumento:

> "A decisão de primeira instância limitou-se a abordar a identificação do local de atendimento da American, sem se ater ao fato de que **a passageira foi de fato atendida**. Ora se a infração está capitulada em síntese como '"Deixar de prestar atendimento presencial, é evidente que o atendimento prestado pela American afasta a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade, e não pode esta r. Agência simplesmente ignorar um argumento e prosseguir com a aplicação de multa."

4.10. Diante de contexto, de se parecer que razão assiste à recorrente. De fato, a ementa da conduta supostamente infracional praticada pela empresa, registrada no auto de infração consta como ""*deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*", enquadrando no art. 37, da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA)". Ressalto que o campo de enquadramento foi expresso em dizer que a conduta da autuada estaria capitulada no *caput* do dispositivo.

4.11. O *caput* do citado artigo 37, por sua vez, determina que o núcleo da conduta infracional é: "***prestar atendimento presencial no aeroporto*** *para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*".

4.12. Aos olhos deste decisor, o Relatório de Fiscalização 71 (1276891), de 23/11/2017 e DOC 2, anexo à defesa prévia (1397622), demonstram que a passageira, *in casu*, teve atendimento presencial prestado, bem como recebeu informações. Denota-se isso tanto dos termos destacados no item 4.5 supra, como o recebimento do voucher para reparo da bagagem.

4.13. A digressão acerca da localização do escritório da companhia e o back-office não estarem devidamente identificados para o atendimento de passageiros, ou de difícil localização não me parecem ser objeto da presente autuação.

4.14. Por tudo acima exposto, há, sim, incongruência entre a descrição do histórico da infração, ementa e enquadramento utilizados.

4.15. Por isso, entendo que o presente caso carece de materialidade infracional inequívoca.

4.16. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna e fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

> *"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."*

4.17. Por isso, vislumbro que razão assiste à recorrente. Auto de infração e subsequente decisão de primeira instância não merecem prosperar.

4.18. Diante disto, impõe-se a aplicação da autotutela disposta no artigo 53, da Lei nº 9.784/1999, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O que é o supedâneo para o cancelamento do AI e da multa aplicada em sede de primeira instância, culminando no arquivamento do presente processo, uma vez verificada inexistência de infração, ou seja, caracterizada ausência de materialidade da prática infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Trata-se do princípio da autotutela administrativa, já previsto em súmulas do STF:

> Súmula nº 346
>
> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula nº 473
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.19. Por todo o exposto, entendo pela necessidade de declarar ausência de materialidade do auto de infração e superveniente decisão de primeira instância, com arquivamento do feito.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Prejudicado pela conclusão supra.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, com fulcro no inciso IV do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, **VOTO POR**

- **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, para **ANULAR o Auto de Infração nº 002843/2017** e **CANCELAR** a multa 665462182 aplicada em Primeira Instância Administrativa, com consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo por ausência da materialidade infracional.
- Notifique-se. Publique-se.
- Após, **ARQUIVE-SE** o feito.

6.2. Pelo contexto do caso e natureza da decisão, EXTRAIA-SE cópia do feito para comunicação à GTAA/SFI para ciência da decisão e avaliação da incidência do inciso IV art. 44 da citada Res. 472/2018.

6.3. É como voto.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira**, **Estagiário (a)**, em 18/04/2019, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2832109** e o código CRC **CABFC12C**.

CERTIDÃO

.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 18/04/2019

Processo: 00065.569238/2017-57

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.462.182

AI/NI: 002843/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal - **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, DEU PROVIMENTO ao recurso, ANULANDO o Auto de Infração nº 002843/2017 e CANCELANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, com consequente ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo por ausência da materialidade infracional, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2899078** e o código CRC **FBF9EFDF**.

Referência: Processo nº 00065.569238/2017-57 SEI nº 2899078